



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.786 - RS (2012/0229378-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

1. A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.
3. O Tribunal regional categoricamente consignou que a citação da recorrida ocorreu em 13.8.2004, sendo que o próximo ato realizado no procedimento administrativo foi praticado em 21.6.2007, contudo não se tratava de ato capaz de interromper a prescrição, mas mero ato opinativo, conforme está disposto no art. 2º da Lei 9.873/1999, sendo que o despacho decisório foi proferido apenas em 20.12.2007, quando havia ocorrido a prescrição intercorrente, pois ultrapassado o prazo de três anos da paralisação do processo administrativo.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0229378-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.786 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 1000620104047000 50164100220104047000 PR-00001000620104047000
PR-50164100220104047000 TRF4-00036392820104040000

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.786 - RS (2012/0229378-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)
RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte embargante alega contradição no *decisum*, pois não ficou inerte por mais de três anos. Ademais, não seria necessário o reexame de provas para se atestar o alegado em seu recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.786 - RS (2012/0229378-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada no Gabinete no dia 5.4.2016.

Merece ser acolhida em parte a irresignação, contudo sem efeito infringente.

Constata-se que a argumentação principal trazida pela parte embargante destina-se, na realidade, a obter a reforma do julgado.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

A alegada contradição trazida pela parte embargante é, na verdade, mero erro material na fundamentação do voto, como passaremos a demonstrar, o que não modifica o entendimento deste órgão julgador.

Transcrevo novamente o teor dos arts. 1º, § 1º, e 2º, da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art 2º. Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

O Tribunal regional categoricamente consignou que a citação da recorrida ocorreu em 13.8.2004, sendo que o próximo ato realizado no procedimento administrativo foi praticado em 21.6.2007, contudo não se tratava de ato capaz de interromper a prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas mero ato opinativo, conforme está disposto no art. 2º da Lei 9.873/1999, sendo que o despacho decisório foi proferido apenas em 20.12.2007, quando havia ocorrido a prescrição intercorrente, pois ultrapassado o prazo de três anos da paralisação do processo administrativo. *Verbis*:

Isso porque, conforme cópia do procedimento administrativo em exame, após a juntada do aviso de recebimento referente **à citação para apresentação de defesa (ocorrida em 13.08.2004** (fl. 29) o próximo ato processual foi praticado apenas em 21/06/2007, com a juntada de informe opinativo (fls. 84/91), após, portanto, 3 anos da interrupção da prescrição.

Quanto a esse informe opinativo, o mesmo tratava-se de remessa dos autos para a Procuradoria (fls. 91 e 333) que, por sua vez, opinou pela rejeição das impugnações apresentadas pela autora em 30.11.2007 (fls. 105/109). **O despacho decisório foi proferido apenas em 20.12.2007** (fls. 112/113 e 344/346). (grifei).

Concluir de forma diferente do Tribunal *a quo* encontrará óbice na Súmula 7 do STJ. Assim, não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0229378-7

EDcl no
REsp 1.351.786 / RS

Números Origem: 1000620104047000 50164100220104047000 PR-00001000620104047000
PR-50164100220104047000 TRF4-00036392820104040000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
RECORRIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S) - RS027259
EMBARGADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.